

TC 018.000/2014-2

Tipo: Monitoramento

Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito-CE

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de monitoramento do Acórdão 582/2014 - TCU - 2ª Câmara, profêrido no processo TC 020.807/2013-9 (Representação).

HISTÓRICO

2. Por meio do referido acórdão, o Tribunal decidiu *verbis* (peça 1):

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério do Turismo que ultime, no prazo de 90 (noventa) dias, a análise do Contrato de Repasse nº 550609, adotando as medidas sob sua alçada com a urgência requerida pela situação, e informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas;

1.7.2. à Secex/CE que:

1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante, ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal; e

1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação encaminhada ao Ministério do Turismo, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

EXAME TÉCNICO

3. No tocante ao cumprimento do subitem 1.7.2 do citado acórdão, foi expedida o Ofício 2379/2014-TCU/Secex-CE, de 10/9/2014 (peça 4).

4. O Ministério do Turismo encaminhou o Ofício 1660/2014/AECI/MTur (peça 6, p. 1) acompanhado do memorando 753/2014/DIETU/SNPDTur/MTur (peça 6, p. 2).

Análise das justificativas

5. O aludido Memorando 753/2014 refere-se ao Ofício 2021/2014/SN de Transferência de Recursos Públicos (peça 6, p. 3), no qual a CEF informa que já instaurou a competente tomada de contas especial, tendo o processo sido encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU para certificação das contas (item 1.7.1 do Acórdão 582/2014 – 2ª Câmara). Assim, o monitoramento do acórdão em apreço atingiu o seu objetivo e pode ser finalizado.

CONCLUSÃO

6. Considera-se cumprida a determinação do Acórdão 582/2014 – TCU – 2ª Câmara, subitem 1.7.1, conforme análise efetuada acima.

7. Desse modo, não se vislumbra mais a necessidade de manter o monitoramento do Acórdão em apreço, a não ser que sobrevenha motivo que justifique nova intervenção da Corte na matéria. Em decorrência, o processo poderá ser arquivado, no âmbito desta Secex/CE.

BENEFÍCIOS EFETIVOS DAS DELIBERAÇÕES

8. Entre os benefícios estimados deste monitoramento pode-se mencionar a expectativa do controle



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o artigo 35, § 2º, da Resolução TCU 259/2014 e no art. 4º, I, Portaria – Segecex 27, de 19/10/2009, alvitramos que o Tribunal decida:

- a) considerar cumprida a determinação constante do Acórdão 582/2014 – TCU – 2ª Câmara (subitem 1.7.1);
- b) arquivar o presente processo.

Secex/CE, 1 de dezembro de 2014.

(assinado eletronicamente)
Lúcia Helena Ferreira Barbosa
AUFC/Mat. 2499-6